



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.006721/2010-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-000.981 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS CERIALLI LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período base a que corresponder a omissão.

CONTRIBUIÇÃO AO INSS.

A forma de tributação estabelecida para o Simples prevê a aplicação de uma faixa de tributação progressiva, conforme o volume de receita auferido e não admitem a exclusão de nenhum dos tributos.

SIMPLES FEDERAL. PIS/PASEP. COFINS.

A opção pelo Simples é incompatível com a utilização de qualquer outro benefício ou tratamento fiscal diferenciado ou mais favorecido aplicável aos tributos e contribuições federais, tais como suspensão, isenção ou alíquota zero.

LIMITE DE RECEITA BRUTA. ULTRAPASSAGEM. EXCLUSÃO DO SIMPLES. ANO CALENDÁRIO SUBSEQUENTE.

O contribuinte, cuja receita bruta ultrapassa o limite estabelecido pela legislação do Simples, deve ser excluído deste sistema de tributação no ano-calendário subsequente ao que ocorrer o excesso de receita.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

O decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de IRPJ implica os lançamentos da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social

(COFINS), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da Contribuição para a Seguridade Social (INSS) também se aplica a estes outros lançamentos naquilo em que for cabível.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PRELIMINAR DE NULIDADE

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando comprovado que a autoridade fiscal cumpriu todos os requisitos pertinentes à formalização do lançamento, observado ainda os trâmites legais previstos no processo administrativo fiscal.

JURISPRUDÊNCIA.

As decisões administrativas ou judiciais, mesmo quando proferidas por órgãos colegiados, ausente lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares da legislação tributária, não podendo ser estendidas genericamente a outros casos que não aquele objeto de sua apreciação, vinculando, dessa forma, apenas as partes envolvidas no respectivo litígio.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%.

A multa de 75%, prescrita no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, é aplicável sempre nos lançamentos de ofício realizados pela Fiscalização da Receita Federal do Brasil.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Geraldo Valentim Neto.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo- Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Marcos Antonio Pires, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Versam os presentes autos sobre lançamento de ofício levado a efeito em decorrência da constatação de infrações à legislação tributária, efetuadas pela Recorrente. O auto de infração lavrado considerou os tributos contemplados pelo SIMPLES durante o período de janeiro a junho de 2007, decorrentes de suposta omissão de receita das vendas.

Cumprе consignar que a impugnação veio acompanhada da decisão proferida nos autos do processo judicial nº 50.542-90.2010.4.01.3400, suspendendo a eficácia do art. 7º, e do parágrafo único do artigo 8 da Portaria RFB nº 21662/2010, o qual vinculava a atuação do advogado nos processos administrativos fiscais federais mediante a outorga de escritura pública.

Em suas razões de impugnação a Recorrente pleiteia o cancelamento do auto de infração, alegando (i) não incidência da contribuição previdenciária relativa ao trabalhador, pois nunca possuiu empregados registrados; (ii) erro na identificação do regime de apuração, uma vez que a Recorrente deveria ter sido excluída do SIMPLES ante a não apresentação de declarações no período em que era optante pelo aludido regime; (iii) isenção do PIS e COFINS incidente sobre o faturamento oriundo da venda de café em grãos, conforme apontado no processo 10950.007622/2010-72; (v) equivocada aplicação da multa de ofício no importe de 75%, quando, na verdade, deveria ter sido imposta a penalidade de 50%, nos termos do artigo 44, II, da Lei 9.430/96.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento nos termos da ementa abaixo reproduzida:

CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Data do fato gerador: 31/01/2007, 28/02/2007, 31/03/2007, 30/04/2007, 31/05/2007, 30/06/2007.

OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período base a que corresponder a omissão.

CONTRIBUIÇÃO AO INSS.

A forma de tributação estabelecida para o Simples prevê a aplicação de uma faixa de tributação progressiva, conforme o volume de receita auferido e não admitem a exclusão de nenhum dos tributos.

SIMPLES FEDERAL. PIS/PASEP. COFINS.

A opção pelo Simples é incompatível com a utilização de qualquer outro benefício ou tratamento fiscal diferenciado ou mais favorecido aplicável aos tributos e contribuições federais, tais como suspensão, isenção ou alíquota zero.

LIMITE DE RECEITA BRUTA. ULTRAPASSAGEM. EXCLUSÃO DO SIMPLES. ANOCALENDÁRIO SUBSEQUENTE.

O contribuinte, cuja receita bruta ultrapassa o limite estabelecido pela legislação do Simples, deve ser excluído deste sistema de tributação no ano-calendário subsequente ao que ocorrer o excesso de receita.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

O decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de IRPJ implica os lançamentos da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da Contribuição para a Seguridade Social (INSS) também se aplica a estes outros lançamentos naquilo em que for cabível.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2007, 28/02/2007, 31/03/2007, 30/04/2007, 31/05/2007, 30/06/2007

PRELIMINAR DE NULIDADE

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando comprovado que a autoridade fiscal cumpriu todos os requisitos pertinentes à formalização do lançamento, observado ainda os trâmites legais previstos no processo administrativo fiscal.

JURISPRUDÊNCIA.

As decisões administrativas ou judiciais, mesmo quando proferidas por órgãos colegiados, ausente lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares da legislação tributária, não podendo ser estendidas genericamente a outros casos que não aquele objeto de sua apreciação, vinculando, dessa forma, apenas as partes envolvidas no respectivo litígio.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%.

A multa de 75%, prescrita no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, é aplicável sempre nos lançamentos de ofício realizados pela Fiscalização da Receita Federal do Brasil.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão supra, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário reiterando as alegações dispensadas na Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade determinados pelo artigo 73 do Decreto 7574/2011, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente cumpre apreciar questão prejudicial, suscitada pela Recorrente. Trata-se da alegação de nulidade em decorrência da não exclusão da Recorrente do regime de tributação simplificado.

Neste sentido, conforme atestado pela autoridade administrativa às fls. 158, a Recorrente cometeu a infração concernente a omissão de receitas durante os meses de janeiro a junho de 2007. A aludida infração foi apurada mediante a análise dos livros apresentados pela Recorrente bem como dos demais elementos obtidos nos sistemas da Receita Federal, sendo constatada a falta de declaração/ recolhimento dos tributos contemplados pelo SIMPLES, regime de apuração pelo qual a Recorrente era optante, conforme atestado pela autoridade administrativa à fls. 154.

A infração foi constatada após a verificação do Livro de Apuração do ICMS apresentado pela Recorrente, tendo em vista que não ocorreu a entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao primeiro semestre de 2007.

Apesar de ser intimada a prestar esclarecimentos sobre a referida constatação durante o procedimento administrativo, a Recorrente se manteve inerte conforme declaração prestada pela autoridade lançadora à fls. 159.

Destarte, considerando que a Recorrente era optante do Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições durante o período em foco, e considerando a constatação de receitas não declaradas e não pagas, uma vez que a Recorrente não apresentou a DIPJ correspondente ao primeiro semestre do ano-calendário de 2007, a autoridade administrativa procedeu a formalização do lançamento de ofício, nos termos do artigo 24, caput, da Lei. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcrito:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

O período contemplado pelo lançamento refere-se ao primeiro semestre de 2007. Como mencionado pela autoridade fiscal, a Recorrente era optante do SIMPLES durante o mencionado período, e não foi constatada pela autoridade lançadora nenhuma das hipóteses de exclusão de ofício do SIMPLES que integram o artigo 14 da Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

De outra sorte, cumpre consignar que o auto de infração fora formalizado nos termos dos artigos 59 e 60 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e, portanto, não padece de qualquer vício que possa acarretar na decretação de sua nulidade.

Quanto a contribuição ao INSS a decisão recorrida acertadamente manteve o lançamento de ofício.

Neste sentido, importa mencionar que ao realizar a opção pelo regime simplificado de tributação a Recorrente aderiu aos termos e condições impostos pela Lei que instituiu o SIMPLES.

Neste sentido, o artigo 3º, § 1º, da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996 assim dispõe:

Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

§ 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
- b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;
- e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- f) *Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996.*
- f) *contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996. (Redação dada Lei nº 9.528, de 10.12.1997*
- f) *Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar no 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.10.2001) (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000)*

Nota-se, pela leitura acima, que a pessoa jurídica PODERÁ optar pela adoção do regime simplificado de tributação. Portanto, é faculdade do contribuinte a escolha do referido regime simplificado.

De tal sorte, o contribuinte optante por tal forma de tributação será obrigado a recolher mensalmente os tributos elencados no parágrafo primeiro supra, não havendo margem

para utilização de outra forma de tributação, ou então, por outro benefício que não seja a tributação pelo SIMPLES.

Isso por que além de insurgir-se contra a cobrança relativa ao INSS, que conforme disposição acima destacada é perfeitamente cabível, a Recorrente pleiteia a desoneração da cobrança do PIS e da COFINS aplicada nos autos do processo administrativo fiscal nº 10950.006722/2010-72.

O mencionado processo administrativo também decorreu do procedimento administrativo que culminou no lançamento em foco, todavia durante o período contemplado pelo lançamento referente ao processo mencionado a Recorrente era optante pelo Lucro presumido.

Neste sentido, cumpre reiterar que o lançamento combatido neste processo corresponde ao período em que a Recorrente era optante pelo SIMPLES Federal, que, por tratar-se de benefício decorrente de ato volitivo do Contribuinte não admite a aplicação concomitante de outra forma de benefício fiscal.

Por tais motivos, não merece guarida as pretensões da Recorrente quanto ao lançamento referente ao INSS e, tampouco, quanto ao lançamento referente ao PIS/COFINS, conforme pode ser conferido pela ementa abaixo colacionada.

SIMPLES — LANÇAMENTO DE INSS — ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO AUDITOR DA RECEITA FEDERAL — NULIDADE DO LANÇAMENTO — IMPROCEDÊNCIA — A teor do disposto do art. 198 do RIR/99, cuja matriz legal é o art. 17 da Lei 9.317/96, o Auditor da Receita Federal, no regime do SIMPLES, é competente para a fiscalização e, conseqüentemente, de lançamento de todos os tributos eventualmente devidos, inclusive em relação à contribuição ao INSS.

IRPJ — OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA — A ocorrência de saldo credor da conta caixa autoriza a presunção legal de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova em contrário.

LANÇAMENTOS DECORRENTES PIS — CSLL — COFINS — Contribuição para Seguridade Social — INSS — SIMPLES -

Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Ademais, a Recorrente insurge-se contra a multa aplicada, constante na disposição do artigo 44, I, da Lei 9.430/1996.

O mencionado dispositivo legal determina a aplicação da multa de 75% sobre o valor do tributo cobrado mediante o lançamento de ofício. Trata-se de penalidade prevista em lei e não há qualquer impedimento para a sua aplicação, porquanto plenamente vigente em nosso ordenamento jurídico.

A Recorrente, por sua vez, pleiteia a aplicação do inciso II do artigo 44, o qual determina a aplicação da multa de 50% (i) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de

dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; ou (ii) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

A aplicação do percentual pretendido pela Recorrente só terá cabimento se ocorrida uma das hipóteses elencadas no inciso II do artigo. De outra sorte, se o caso concreto não corresponde a nenhuma das hipóteses do inciso II o percentual de 50% não poderá ser aplicado pela autoridade administrativa.

Neste sentido, a disposição do inciso I é regra geral ao passo que a disposição do inciso II aplica-se somente aos casos em que o próprio dispositivo especifica, o qual, ressalta-se, não se enquadra no caso em tela.

Além disso, a Recorrente questiona a aplicação da Taxa SELIC na atualização dos juros correspondentes ao crédito tributário em foco. Sobre tal insurgência como bem mencionado na decisão recorrida, o CARF editou a Súmula 4, abaixo transcrita:

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assim, uma vez que existe súmula editada por este Conselho, considerando legal a multa atualização dos juros moratórios decorrentes de débitos tributários administrados pela Receita Federal, improcede também a alegação da Recorrente na tentativa de cancelar tal penalidade.

Diante do exposto é de se negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno